

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0671 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0671 / 2013	DE	19/09/2013
------------------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	TONINHO PAIVA
---------------------------	----------	---------------

<u>EMENTA:</u>	DISCIPLINA A COLOCAÇÃO DO SÍMBOLO DE ENTIDADES RECONHECIDAS COMO DE INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
-----------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-671 de 13 fls. 1
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Adelina Cicco *Adelina* Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00671/2013

Disciplina a colocação do símbolo de Entidades reconhecidas como de interesse público, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º As entidades como Rotary, Lions e Maçonaria, poderão dispor de áreas municipais, para a colocação dos símbolos que as identificam como beneméritas de interesse público, em locais indicado pelo Poder Executivo.

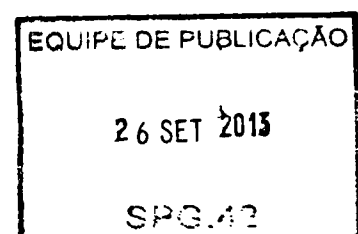
Parágrafo único - Caberá às entidades usuárias do espaço público, a execução, manutenção e conservação de seus símbolos, em consonância com as melhorias paisagísticas existentes, assegurando o bem-estar estético, cultural, educativo e suas peculiaridades ambientais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


TONINHO PAIVA
Vereador



16146 19/09/2013 087484 - Protocolo Legislativo - SP.12

Segue(m) , nesta data,
documento sob nº
 2
sob nº 3 .. 27 .. 9 .. 13..
Ass:
Adelina Cicone
Assistente
Registro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc
Nº 01-671 13
Adelina Cicc
RF 100 403

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade autorizar entidades filantrópicas, publicamente reconhecidas, como Rotary, Lions e Maçonaria a manterem seus símbolos em áreas públicas.

É sabido que esses símbolos se destinam a divulgar o trabalho relevante dessas Entidades particularmente citadas, sem fins lucrativos, com total reconhecimento à dedicação voluntária que compõem seu quadro de integrantes, a fim de promover um conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda atividade desempenhada visa somente o bem comum.

Nesse sentido, esta iniciativa além de reconhecer os méritos da missão e objetivos das entidades em questão, vem resgatar a memória cultural, reacendendo a prática das significativas atividades realizadas pelo Terceiro Setor, através de ações da sociedade organizada.

Sendo assim, o projeto em apreço, pretende fixar em lei o regramento necessário para permitir, oficialmente, uma tradição exercida pelo Rotary, Lions e Maçonaria na colocação de seus símbolos em áreas públicas.

Diante da importância da matéria e do interesse público da qual é revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta questão.

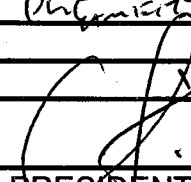


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

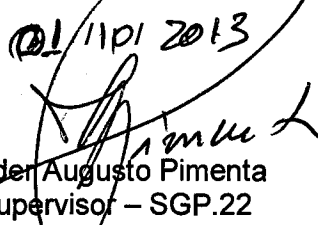
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 671..... de 2013....., 27.09.13 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 26 SET 2013	
<u>COMISSÃO DE POLÍTICA E LEG. PARTICIPATIVA</u>	
<u>QUÍMICA, SAÚDE, METEOR. E MEIO AMBIENTE</u>	
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u>	
<u>PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO</u>	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

01/11/2013

Jader Augusto Pimenta
 Supervisor – SGP.22

RECEBILHAÇÃO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
 EM 01/10/13 AS 16:10 hs
 POR TSB
 Nº 21/10/13 AS 17:27 hs. Ass: M. J. José

Segue(m) junta(s) _____ data documento(s) _____
rubricado(s) ou não(s) 04 21/10/13 e folha de
informação . 21/10/13

Ma. José
Ma. Cliveira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0671/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o termo de parceria, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais;

- Lei Municipal nº 14.166, de 6 de junho de 2006, que regulamenta o uso de símbolos oficiais do Município, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 46.979, de 06 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

- Decreto Municipal nº 52.830, de 1º de dezembro de 2011, que reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor; estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007, e dá outras providências;

- Portaria da Secretaria Municipal de Gestão nº 54, de 4 de agosto de 2006, que estabelece normas para termos de parceria celebrados com entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);

- PL 0029/2003, que institui o selo de solidariedade ativa para as Organizações Sociais e para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público sediadas no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 de 01
Nº 01.0671 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

- PL 0320/2013, que dispõe sobre a criação do "ESPAÇO ONG" nos Terminais Municipais de Ônibus da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0042/2013, que dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para as entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas no município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

olha nº 0081 do proc.
Nº 0081 de 2013. 10
funcionário
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo - F.F. 10.940

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Regulamento

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres

para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao ISS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das

áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Folha nº 10 do proc. N° 01.06.11 de 2013 fls. 14
O funcionário

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

~~Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.~~

~~§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.~~

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Mallan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Domelles

Waldeck Ornelas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.3.1999

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
Nº 01.06.11 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14132

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.132 24/01/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.012/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 47.453/2006 - Regulamenta os arts. 5º e 8º deste Decreto.; (ver documento)

Decreto nº 47.544/2006 - Regulamenta o §3º do art. 5º desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.462/2008 - Regulamenta os arts. 16 e 16A desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.523/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando os Decretos nºs 47.012/2006, 47.453/2006 e 47.544/2006.; (ver documento)

Decreto nº 52.858/2011 - Regulamenta esta Lei, revogando regulamentações anteriores. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 46.979/2006 - Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790/1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 130.726-0 - Por meio do Acórdão publicado em 17/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 28/07/2010 p. 108 c. 4.

Alterações: Lei 14.482/2007 - Altera o art. 5º desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.664/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)

Lei 14.669/2008 - Acrescenta §4º ao art. 16 e o art. 16A a esta Lei.; (ver documento)

Lei 15.380/2011 - Altera o caput do art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

folha nº 11 de 20
Nº 01.06.41
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.940

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14166

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.166 06/06/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o uso de símbolos oficiais do Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 267/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Giannazi

[[Back](#)]

LEI Nº 14.166, DE 6 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 267/05, do Vereador Carlos Giannazi - PSOL)

Regulamenta o uso de símbolos oficiais do Município, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os governantes do Município de São Paulo não poderão usar nenhuma logomarca de identificação de sua administração que não seja o brasão oficial da cidade, com a inscrição "Cidade de São Paulo".

§ 1º Fica expressamente proibido o uso de qualquer logotipo ou logomarca que insinue ou lembre por semelhança o símbolo de partido político.

§ 2º A proibição de que trata este artigo é aplicável à Administração Direta e Indireta de todos os poderes do Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º A proibição a que se refere o artigo anterior é também aplicável aos veículos oficiais e conveniados, prédios, uniformes, placas de publicidade ou identificação de obras, a qualquer tipo de material, objetos e alimentos doados à população e publicações oficiais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 de 26
Nº 01.0691 de 2013
O funcionário
Maria José da Silveira
Técnico Administrativo - 0.040

Base de dados : legis

Pesquisa : 14469

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.469 05/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 26/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

[[Back](#)]

folha nº 21 do processo 27
 nº 01.06.01 de 2007
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo nº 10.940

LEI Nº 14.469, DE 5 DE JULHO DE 2007
 (Projeto de Lei nº 26/07, do Vereador Domingos Dissei - DEM)

Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.

Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes;
- II - a finalidade da parceria;
- III - o ato que autorizou a sua lavratura;
- IV - o número do processo;
- V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro;
- VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira;
- VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira;
- VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses.

Art. 3º O Executivo deverá instituir e também divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, cadastro das entidades civis sem fins lucrativos que tenham firmado convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, ou que desejarem se credenciar para firmar parcerias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 22 Page 1 of 1
Nº 01-0641 do Proc. 15
de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 46979

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.979 06/02/2006 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Revogação: Decreto nº 52.830/2011 - Revoga os arts. 5º e 6º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 46.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006

Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de estimular, no âmbito da Administração Pública Municipal, a adoção de formas inovadoras de gestão, com vistas à plena realização do princípio da eficiência, dotando as políticas públicas e os objetivos estratégicos estabelecidos para os seus diferentes setores da necessária agilidade e eficácia, bem como de procedimentos, critérios e instrumentos que propiciem a solução mais adequada e vantajosa, tanto no tocante ao controle público da prestação de contas, como na avaliação dos resultados alcançados,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam reconhecidas, no âmbito do Município de São Paulo, as entidades qualificadas pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, aptas ao desenvolvimento, em regime de cooperação, de projetos pertinentes às áreas enumeradas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 1º. A formalização da gestão compartilhada dos projetos se dará por Termo de Parceria, conforme minuta padrão constante do Anexo Único deste decreto.

§ 2º. O Termo de Parceria referido no § 1º deste artigo poderá ser ajustado às necessidades específicas de cada órgão da Administração Direta, mediante prévia anuência e orientação da Secretaria Municipal de Gestão, respeitadas as cláusulas essenciais estabelecidas pelo § 2º do artigo 10 da Lei Federal nº 9.790, de 1999.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, a escolha da OSCIP dar-se-á mediante concurso de projetos, a ser realizado pelo órgão interessado da Administração Direta, observadas as normas gerais da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e respectivas alterações.

Parágrafo único. O concurso de projetos somente poderá ser dispensado se a entidade enquadrar-se nas hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecidos os requisitos e formalidades neles estabelecidos.

Art. 3º. Somente poderão participar da gestão compartilhada de projetos as OSCIPs que não estejam em mora com a prestação de contas de recursos recebidos de outras esferas de Governo e que não tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública ou punidas com suspensão do direito de firmar parcerias ou outros ajustes com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º. Aos titulares dos órgãos da Administração Direta compete:

I - autorizar a gestão compartilhada de projeto previamente definido, justificando sua necessidade e oportunidade;

II - designar Comissão Especial para proceder ao concurso de projetos das OSCIPs e homologar sua decisão;

III - aprovar o Programa de Trabalho;

IV - designar Comissão de Avaliação para o acompanhamento e a fiscalização da execução de cada Programa de Trabalho;

V - celebrar Termo de Parceria, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 1º deste decreto;

VI - autorizar a prorrogação do prazo dos ajustes, na forma da legislação pertinente, desde que devidamente caracterizada a necessidade.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação deverá encaminhar, ao titular do órgão, relatórios bimestrais conclusivos sobre as avaliações procedidas.

folha nº 04
Nº 01.006.1-13
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo

Art. 5º. Incumbirá à Secretaria Municipal de Gestão definir e implantar o Cadastro Municipal Único das OSCIPs interessadas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação deste decreto.

Parágrafo único. A partir de sua implantação, o cadastramento a que se refere o "caput" deste artigo constituirá pré-requisito para a seleção das OSCIPs e o estabelecimento de vínculos com a Administração Municipal, em regime de cooperação, visando o desenvolvimento de programas e projetos de gestão que se coadunem com suas finalidades.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Gestão editará as instruções complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art 7º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 46.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006

TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DO _____ (identificar ÓRGÃO), E A

_____ (identificar OSCIP)

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio do _____ (Órgão), doravante denominado PARCEIRO PÚBLICO, com sede na _____ (endereço completo), neste ato representado pelo _____ (Titular do Órgão), _____ (nome e qualificação) doravante denominada PARCEIRO PÚBLICO e a _____ (razão social da OSCIP), doravante denominada OSCIP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ nº _____, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme consta do Processo do Ministério da Justiça nº _____ e do Despacho da Secretaria Nacional de Justiça, de ____/____/____, publicado no Diário Oficial da União de ____/____/____, sediada na _____ (endereço completo), neste ato representada, na forma de seu estatuto, por _____, (qualificar representante da OSCIP), com fundamento na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, à luz do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e com base no Decreto nº 46.979, de 6, de fevereiro de 2006, resolvem firmar o presente TERMO DE PARCERIA, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto a execução do _____ (identificar o objeto em conformidade com o Programa de Trabalho), que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre os PARCEIROS.

Subcláusula Única

Folha nº 25
Nº 010641 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.940

O Programa de Trabalho poderá ser revisto de comum acordo entre os PARCEIROS, por meio de:

- I - registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que não acarretem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta;
- II - celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que impliquem alteração dos valores definidos na referida Cláusula Quarta deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA

DO PROGRAMA DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS

O detalhamento dos objetivos do Projeto ora pactuado consta do Programa de Trabalho proposto pela OSCIP e aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, conforme Processo Administrativo nº _____, que integra este TERMO DE PARCERIA, independentemente de transcrição.

Subcláusula Primeira

As metas a serem atingidas e o cronograma de execução do Projeto ficam estabelecidos, de comum acordo, na seguinte conformidade:
(Exemplo):

METAS	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Subcláusula Segunda

Os PARCEIROS acordam em estabelecer os seguintes critérios de avaliação de desempenho, com os respectivos indicadores de resultados:
(Exemplo):

CRITÉRIOS	INDICADORES

CLÁUSULA TERCEIRA

DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Constituem responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA:

I - da OSCIP

- a) executar com fidelidade o Programa de Trabalho aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando o aprimoramento constante da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no curso da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo PARCEIRO PÚBLICO, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;

- c) responsabilizar-se, integralmente, pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária, referentes aos recursos humanos empregados na execução do objeto deste TERMO DE PARCERIA, inclusive os eventualmente decorrentes do ajuizamento de demandas judiciais, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários, devidos em função do presente ajuste, excluída qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária do PARCEIRO PÚBLICO;
- d) promover, até 28 de fevereiro de cada ano, a publicação integral, no Diário Oficial da Cidade, de extrato de relatório de execução física e financeira do TERMO DE PARCERIA, nos moldes do Anexo II do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999;
- e) publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura deste TERMO DE PARCERIA, regulamento próprio, contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de aquisição de quaisquer bens, obras e/ou prestação de serviços, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;
- f) movimentar os recursos financeiros, objeto deste TERMO DE PARCERIA, em conta bancária específica, indicada pelo PARCEIRO PÚBLICO.

II - do PARCEIRO PÚBLICO

- a) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste TERMO DE PARCERIA, de acordo com o Programa de Trabalho aprovado e com a legislação vigente;
- b) repassar os recursos financeiros à OSCIP nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;
- c) publicar, no Diário Oficial da Cidade, extrato deste TERMO DE PARCERIA e de seus eventuais Termos Aditivos e/ou apostilamentos, no prazo máximo de quinze dias após sua assinatura, na forma do Anexo I do Decreto Federal nº 3.100, de 1999;
- d) designar a Comissão de Avaliação, nos termos do inciso IV do artigo 4º do Decreto Municipal nº 46.979, de 2006, para os fins previstos na legislação aplicável, no Programa de Trabalho e nas cláusulas deste TERMO DE PARCERIA;
- e) no âmbito de suas específicas atribuições, prestar o apoio necessário à OSCIP, com vistas ao integral aperfeiçoamento do objeto avençado neste TERMO DE PARCERIA.

Subcláusula Primeira

Será responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos, o representante da OSCIP, _____, (qualificar), cujo nome também constará do extrato deste TERMO DE PARCERIA a ser publicado pelo PARCEIRO PÚBLICO, de acordo com o Anexo I do Decreto Federal nº 3.100, de 1999.

Subcláusula Segunda

Fica a OSCIP responsável pela abertura de conta bancária específica, no Banco _____, para a movimentação dos recursos financeiros necessários à execução deste TERMO DE PARCERIA.

CLÁUSULA QUARTA DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para a consecução do objeto e o cumprimento das metas estabelecidas neste TERMO DE PARCERIA, o PARCEIRO PÚBLICO estimou o valor global de R\$ _____ (_____), a ser repassado à OSCIP, de acordo com o seguinte cronograma de desembolso:
(Exemplo):

Folha nº 01 do pte. 33
 Nº 010671 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnica Administrativa 10.940

VALORDATA CONDIÇÕES

1ª Parcela Na assinatura do Termo de Parceria
 2ª Parcela
 3ª Parcela Desde que as metas da 1ª parcela tenham sido alcançadas, conforme Subcláusula Sexta.

Subcláusula Primeira

O PARCEIRO PÚBLICO, no processo de acompanhamento e supervisão deste TERMO DE PARCERIA, poderá recomendar a modificação de valores e a revisão das metas pactuadas, ou, ainda, o reexame das metas e a alteração do valor global pactuado, tendo como base o custo relativo, desde que devidamente justificada a medida e aceita pelos PARCEIROS, de comum acordo, devendo, nesses casos, serem celebrados Termos Aditivos.

Subcláusula Segunda

Os recursos repassados pelo PARCEIRO PÚBLICO à OSCIP, enquanto não utilizados, serão, sempre que possível, aplicados no mercado financeiro, devendo os resultados dessa aplicação ser demonstrados e revertidos exclusivamente à execução do objeto deste TERMO DE PARCERIA.

Subcláusula Terceira

As despesas decorrentes da execução deste TERMO DE PARCERIA correrão à conta do orçamento vigente, _____ (identificar a classificação programática e econômica da despesa, número e data da nota de empenho), e as despesas relativas a exercícios futuros correrão à conta dos respectivos orçamentos, devendo os créditos e empenhos ser indicados por meio de:

- I - registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar apenas da indicação da dotação orçamentária para o novo exercício, mantida a programação anteriormente aprovada;
- II - celebração de Termo Aditivo, quando houver alteração dos valores globais definidos no "caput" desta Cláusula.

Subcláusula Quarta

A liberação de recursos, a partir da segunda parcela, inclusive, ficará condicionada à comprovação das metas para o período correspondente à parcela imediatamente anterior à última liberação, mediante apresentação dos documentos constantes dos incisos I e IV do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100, de 1999.

CLÁUSULA QUINTA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO a prestação de contas do adimplemento do objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos por força deste TERMO DE PARCERIA, até sessenta dias após o seu término, na hipótese do Termo de Parceria ser inferior ao ano fiscal, ou até 28 de fevereiro do exercício subsequente, na hipótese do Termo de Parceria ultrapassar o ano fiscal, e, a qualquer tempo, por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

Subcláusula Primeira

folha nº 050628 do processo 34
 O funcionário de 2013
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo 10.940

A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a prestação de contas instruída com os seguintes documentos:

- I - relatório sobre a execução do objeto do TERMO DE PARCERIA, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- II - demonstrativo integral da receita e das despesas realizadas na execução do objeto, que tenham por base os recursos públicos, bem como, em sendo o caso e após a devida autorização do PARCEIRO PÚBLICO, demonstrativo de igual teor dos recursos da própria OSCIP, assinados, em qualquer hipótese, pelo contador e pelo responsável da OSCIP, indicado na Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira;
- III - extrato da execução física e financeira publicado no Diário Oficial da Cidade, na forma do Anexo II do Decreto 3.100, de 1999;
- IV - parecer e relatório de auditoria independente, contratada para exame contábil e pericial da aplicação dos recursos públicos repassados.

Subcláusula Segunda

Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II da Subcláusula Primeira deverão ser arquivados na sede da OSCIP, pelo prazo de dez anos.

Subcláusula Terceira

Os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de eventual irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública, por parte da OSCIP, deverão dar imediata ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.790, de 1999.

CLÁUSULA SEXTA DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados atingidos com a execução deste TERMO DE PARCERIA deverão ser analisados pela Comissão de Avaliação, que emitirá bimestralmente relatório comparativo e conclusivo, de acordo com o Programa de Trabalho, com base nos indicadores de desempenho estabelecidos na Cláusula Segunda deste instrumento, encaminhando-o ao titular do órgão, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006.

CLÁUSULA SÉTIMA DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente TERMO DE PARCERIA vigorará por _____ (_____), a partir da data de sua assinatura.

Subcláusula Primeira

Findo o prazo de vigência e havendo adimplemento do objeto, bem como excedentes financeiros disponíveis repassados à OSCIP, o PARCEIRO PÚBLICO poderá, com base em indicação da Comissão de Avaliação e na apresentação pela OSCIP de Programa de Trabalho de caráter suplementar, prorrogar este TERMO DE PARCERIA, mediante registro, em tempo hábil, por simples apostila, ou determinar a devolução do saldo financeiro disponível.

Subcláusula Segunda

Findo o prazo de vigência do TERMO DE PARCERIA e havendo pendências justificadas no adimplemento do objeto, bem como restando desembolsos financeiros a serem repassados pelo PARCEIRO PÚBLICO à OSCIP, este TERMO DE PARCERIA poderá ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação, mediante a necessária motivação.

Subcláusula Terceira

Havendo pendência no adimplemento do objeto, bem como existindo ou não excedentes financeiros à OSCIP, o PARCEIRO PÚBLICO poderá, mediante a devida justificativa, desde que não haja alocação de recursos públicos adicionais, prorrogar este TERMO DE PARCERIA, com a celebração de Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação, ou providenciar para que sejam devolvidos os recursos transferidos, adotando as medidas cabíveis.

Subcláusula Quarta

Nas situações previstas nas Subcláusulas Primeira, Segunda e Terceira, a Comissão de Avaliação deverá se pronunciar até trinta dias antes do término deste TERMO DE PARCERIA, para que o PARCEIRO PÚBLICO possa decidir sobre a sua prorrogação ou não.

CLÁUSULA OITAVA DA RESCISÃO

O presente TERMO DE PARCERIA poderá vir a ser rescindido pelo PARCEIRO PÚBLICO se assim recomendar o interesse público ou se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas ora pactuadas, ou, finalmente, se a OSCIP perder, por qualquer razão, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Subcláusula Única

O presente TERMO DE PARCERIA poderá também ser resolvido, por acordo entre os PARCEIROS, independentemente das demais medidas cabíveis.

CLÁUSULA NONA DA MODIFICAÇÃO

Este TERMO DE PARCERIA poderá ser modificado, de comum acordo entre os PARCEIROS, em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante registro por simples apostila ou Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado previamente, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA DO FORO

Fica eleito o foro da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando os PARCEIROS a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam os PARCEIROS o presente TERMO DE PARCERIA em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, de de
PREFEITURA DE SÃO PAULO OSCIP

TESTEMUNHAS:

NOME:
ENDEREÇO:
CPF Nº

NOME:
ENDEREÇO;
CPF Nº

Retificação da publicação do dia 7 de fevereiro de 2006
No Anexo Único do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006
Leia-se como segue e não como constou:

No Preâmbulo

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio do _____
(Órgão), com sede na _____ (endereço completo), neste ato representado
pelo _____ (Titular do Órgão), _____ (nome e qualificação)
doravante denominada PARCEIRO PÚBLICO.....

.....

Na CLÁUSULA SÉTIMA - Subcláusula Terceira

..... existindo ou não excedentes financeiros repassados à OSCIP,.....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.
Nº 010611 de 20/13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52830

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.830 01/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS; estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007; veda à Administração Direta, Autárquica e Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS.

Revogação: Revoga os arts. 5º e 6º do Decreto nº 46.979/2006.; ([ver documento](#))
Revoga o inciso III do art. 21 do Decreto nº 52.269/2011.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 47.864/2008. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 02/12/2011, p. 1, 3 c. 3-4, 1

DECRETO Nº 52.830, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS; estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007; veda à Administração Direta, Autárquica e Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, instituído pelo Decreto nº 47.864, de 9 de novembro de 2006, estabelece a obrigatoriedade de divulgação, no referido Cadastro, de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007, e veda à Administração Direta, Autárquica e Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS.

Art. 2º. Todas as entidades sem fins lucrativos que tenham celebrado ou pretendam celebrar convênios, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres com órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional deverão estar inscritas no CENTS.

§ 1º. Para os fins do "caput" deste artigo, são consideradas entidades sem fins lucrativos:

I - Entidades Parceiras do Terceiro Setor - EPTS: as fundações e associações civis sem fins lucrativos constituídas na forma da legislação civil, aptas a apoiar os órgãos municipais no desenvolvimento de suas atividades e projetos;

II - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP: as entidades reconhecidas no âmbito do Município de São Paulo, na forma do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, e aptas ao desenvolvimento, em regime de gestão compartilhada, de projetos pertinentes às áreas enumeradas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III - Organizações Sociais - OS: as entidades assim qualificadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e alterações posteriores.

§ 2º. Para inscrição no CENTS, exigir-se-á das entidades referidas neste artigo a comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, na forma e condições a serem estabelecidas em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais das entidades, mediante convocação, em chamamento público.

Art. 3º. Serão cadastrados no CENTS, obrigatoriamente, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados entre órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional e as entidades sem fins lucrativos referidas no artigo 2º deste decreto.

§ 1º. Do cadastro referido no "caput" deste artigo deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações, além de outras que vierem a ser estabelecidas pelo órgão gestor do CENTS:

I - a denominação e a qualificação da entidade, o nome e a qualificação de seus representantes legais;

II - o objeto do convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere;

III - a data de publicação, no Diário Oficial da Cidade, do despacho da autoridade que autorizou a celebração do convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, ou a sua prorrogação;

IV - o número do processo;

V - a inscrição do ato constitutivo da entidade no respectivo registro;

VI - os fins, o tempo de duração e as fontes de recursos para manutenção da entidade;

VII - o nome e a qualificação dos fundadores ou instituidores, dos integrantes da Diretoria, do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal;

VIII - o valor dos recursos públicos a serem repassados e as datas dos repasses.

§ 2º. O cadastramento das informações dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres pelos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderá ser gradativamente substituído por informações a serem organizadas, automaticamente, a partir da publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Departamento de Gestão de Documentos Públicos - DGDP, promover a organização das informações na forma prevista no § 2º deste artigo.

Art. 4º. É vedado aos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional celebrar convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, bem como prorrogar os respectivos prazos de validade desses ajustes, com entidades que não estiverem cadastradas no CENTS, observado o disposto no artigo 16 deste decreto.

Art. 5º. Compete aos Secretários Municipais e ao Ouvidor-Geral do Município, em cuja área de atuação esteja inserido o objeto social da entidade sem fins lucrativos, apreciar e decidir os pedidos de inscrição no CENTS.

§ 1º. Na Administração Autárquica e Fundacional, a competência de que trata o "caput" deste artigo será de seus dirigentes.

§ 2º. Compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo:

I - autorizar a alteração de dados cadastrais ou o recadastramento;

II - aplicar penalidades;

III - designar, em portaria, o servidor ou a unidade administrativa do respectivo órgão responsável por:

a) receber e analisar todos os documentos e procedimentos relativos à inscrição no CENTS;

b) cadastrar no CENTS os dados dos respectivos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres.

§ 3º. As competências de que trata este artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado.

Art. 6º. Competem à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação e o gerenciamento do CENTS, a qual desenvolverá as atividades a ele pertinentes conjuntamente com as Secretarias, Ouvidoria-Geral, Autarquias e Fundações Municipais.

§ 1º. O CENTS será divulgado na página eletrônica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º. Sem prejuízo das atribuições da Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor - DPTS, caberá à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e Comunicação - COMTIC, por meio do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - GETIC, em relação à divulgação do CENTS na Internet:

I - propor ações relativas ao planejamento, organização, integração e monitoramento das atividades;

II - coordenar e gerenciar, de forma integrada, as ações que lhe são atinentes;

III - exercer ação articuladora com os diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, objetivando a efetivação da divulgação das informações na Internet.

Art. 7º. A entidade sem fins lucrativos interessada em inscrever-se no CENTS deverá, primeiramente, preencher o formulário eletrônico de solicitação de inscrição, disponível na página eletrônica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão na Internet.

§ 1º. Após preenchido, o formulário deverá ser impresso e, juntamente com a documentação comprobatória das informações constantes da solicitação de inscrição, entregue num dos serviços de autuação para serem autuados e encaminhados na seguinte conformidade:

I - em se tratando de requerimento de OS: para a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o disposto no artigo 8º deste decreto;

II - em se tratando de requerimento de OSCIP ou EPTS: para a Secretaria Municipal, Ouvidoria-Geral, Autarquia ou Fundação, em cuja área de atuação esteja inserido o objeto social da requerente.

Art. 8º. A partir da data da publicação deste decreto, a entidade interessada em obter sua qualificação como Organização Social - OS deverá apresentar o pedido de inscrição no CENTS, juntamente com o pedido de qualificação disciplinado pelo Decreto nº 49.523, de 27 de maio de 2008, e respectivas alterações posteriores, observado o disposto no artigo 16 deste decreto.

Art. 9º. Incumbirá à entidade inscrita manter os dados cadastrais devidamente atualizados, sem prejuízo do recadastramento periódico previsto no § 3º do artigo 2º deste decreto.

§ 1º. O pedido de atualização dos dados cadastrais deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive no caso de encerramento de atividade.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo e da aplicação das penalidades cabíveis, a Administração poderá promover de ofício a atualização cadastral da entidade.

Art. 10. A comprovação da inscrição no CENTS será feita por certidão emitida por meio da Internet, na página eletrônica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º. Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão juntar a certidão de inscrição no CENTS, como documento obrigatório, ao processo administrativo que visa a celebração de convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres.

§ 2º. A juntada da certidão a que alude o § 1º deste artigo não dispensa a comprovação da habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil necessária à celebração do ajuste.

Art. 11. Poderão ser aplicadas às entidades inscritas as seguintes penalidades:

I - advertência: quando deixar de promover as atualizações cadastrais na forma do artigo 9º deste decreto;

II - cancelamento da inscrição:

a) automático, quando forem aplicadas à entidade as penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, na forma da legislação pertinente, por decisão que encerra a instância administrativa;

b) por solicitação da unidade interessada, quando a entidade deixar de prestar contas sem justificativa ou por justificativa não acatada pela Administração.

§ 1º. A entidade será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exceto na hipótese da alínea "a" do inciso II deste artigo.

§ 2º. O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º. Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12. Estará sujeita à exclusão do CENTS a entidade que:

I - não comprovar a manutenção das condições exigidas para inscrição, por ocasião do cadastramento;

II - no decurso de um ano, for advertida por 3 (três) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, a entidade não poderá solicitar nova inscrição pelo período de 1 (um) ano.

Art. 13. As entidades sem fins lucrativos referidas no artigo 2º deste decreto que tenham celebrado convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, em execução, com órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como aquelas que pretendam formalizar tais ajustes, deverão inscrever-se ou promover a atualização de seus dados cadastrais no CENTS, na forma a ser estabelecida em portaria a ser editada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. A inscrição e o redacastamento previstos no "caput" deste artigo deverão ser concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 14. As Secretarias, Ouvidoria-Geral, Autarquias e Fundações Municipais deverão, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 13, cadastrar no CENTS os dados dos respectivos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, na forma e condições a serem estabelecidas na portaria a que alude o "caput" do artigo 13, excetuadas as informações mencionadas nos incisos I e V a VII do § 1º artigo 3º deste decreto, que serão prestadas pelas entidades.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras coordenar os trabalhos de cadastramento relativos às Subprefeituras.

Art. 15. O prazo para inscrição e cadastramento previsto no artigo 13 deste decreto poderá ser prorrogado, a critério do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante justificativa fundamentada da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e Comunicação - COMTIC.

Art. 16. Durante o período de inscrição e cadastramento previsto no artigo 13 deste decreto:

I - não incidirá a vedação estabelecida no artigo 4º;

II - não se aplica o disposto no artigo 8º, hipótese em que os pedidos de qualificação como Organização Social serão apreciados e decididos independentemente do pedido de inscrição no CENTS.

Art. 17. O inciso VI do artigo 21 do Decreto nº 52.269, de 20 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21.

VI - orientar as demais Secretarias Municipais e entidades parceiras do terceiro setor quanto ao procedimento previsto no inciso II deste artigo, bem como quanto ao cadastramento no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS." (NR)

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecer normas e orientações complementares para a execução do disposto neste decreto.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 5º e 6º do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, o inciso III do artigo 21 do Decreto nº 52.269, de 20 de abril de 2011, e o Decreto nº 47.864, de 9 de novembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de dezembro de 2011.

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA** ▼Número: **54** Ano: **2006** Secretaria: **SMG** ▼**Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 54 Ano: 2006 Secretaria: SMGPublicação
4/8/2006, Folha 5**Resumo:****NORMAS PARA TERMOS DE PARCERIA CELEBRADOS COM AS ENTIDADES QUALIFICADAS COMO ORGANIZACOES SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO - OSCIP.**

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 54 Ano: 2006 Secretaria: SMG****Voltar****Imprimir****PORTARIA 54/06 - SMG**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º do Decreto 46.979, de 6 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Termos de Parceria celebrados com as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, bem como o acompanhamento e a fiscalização da execução dos referidos ajustes de que trata o art. 1º do Decreto 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, observarão as normas contidas nesta Portaria.

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 2º. Para efeitos do Decreto 46.979, de 2006, entende-se por Termo de Parceria o instrumento que regulará a gestão compartilhada de projetos entre a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e a Administração Pública Municipal, conforme minuta padrão constante do Anexo Único do Decreto 46.979, de 2006.

Parágrafo Único. A minuta padrão a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser ajustada às necessidades específicas de cada órgão, mediante prévia orientação e anuência da Secretaria Municipal de Gestão.

DO CONCURSO DE PROJETOS

Art. 3º. A escolha da OSCIP dar-se-á mediante Concurso de Projetos e será precedida da publicação, no Diário Oficial da Cidade, de Edital de Chamamento, do qual constarão:

I - Prazos, condições e forma de apresentação dos projetos;

II - objeto da parceria que se pretende firmar, com as especificações técnicas e a descrição sucinta das atividades que serão desenvolvidas;

III - indicação de local, data e horário de apresentação dos projetos;

IV - critérios de seleção e julgamento dos projetos;

V - valor máximo a ser desembolsado;

VI - critérios de acompanhamento de desempenho e avaliação de resultados; e

VII - outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º. O Concurso de Projetos somente poderá ser dispensado se a entidade enquadrar-se nas hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e respectivas alterações, observados os requisitos e formalidades neles estabelecidos.

§ 2º. O prazo para apresentação do projeto mencionado no inciso III deste artigo não poderá ser inferior a 15 dias, contados da data de publicação do Edital de Chamamento no Diário Oficial da Cidade.

Art. 4º. O Concurso de Projetos será realizado por Comissão especialmente designada pelo titular do órgão interessado em firmar Termo de Parceria, e será composta por no mínimo 3 membros

§ 1.º A Comissão classificará os projetos apresentados pelas OSCIP's, em observância aos critérios estabelecidos no Edital de Chamamento.

§ 2.º A classificação e o resultado do julgamento dos projetos serão publicados no Diário Oficial da Cidade.

§ 3.º Após a publicação, o resultado do Concurso de Projetos será homologado pelo titular do órgão interessado em firmar o Termo de Parceria.

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO CONSTANTE DO TERMO DE PARCERIA

Art. 5.º A execução do Termo de Parceria será analisada bimestralmente por Comissão de Avaliação, que será responsável pelo acompanhamento dos resultados alcançados, a partir das metas e indicadores constantes do Programa de Trabalho.

§ 1.º A Comissão de Avaliação será composta por no mínimo 3 membros e designada pelo titular do órgão da Administração Direta que celebrou o Termo de Parceria.

§ 2.º A Comissão de Avaliação deverá acompanhar e fiscalizar o desempenho da OSCIP na consecução das metas previstas no Termo de Parceria, elaborar relatórios bimestrais de acompanhamento de execução do projeto, bem como emitir relatório conclusivo sobre o alcance dos resultados, ao término de vigência do Termo de Parceria.

Art. 6.º - Para fins de atendimento ao disposto no artigo anterior, a OSCIP deverá apresentar os seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do Termo; e

III - Certidões Negativas de Débitos junto ao INSS e ao FGTS.

IV - Parecer e relatório de auditoria independente, contratada para exame contábil e pericial e aplicação dos recursos públicos repassados.

Art. 7.º O extrato de relatório de execução física e financeira do Termo de Parceria será publicado no Diário Oficial da Cidade até 60 dias após o término da vigência do mesmo, se esta for inferior ao exercício fiscal, ou até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente, na hipótese de a vigência do Termo de Parceria exceder a um ano fiscal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8.º Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela OSCIP, darão imediata ciência do fato ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências necessárias nos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9.º A OSCIP indicará pelo menos um representante responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos, cujo nome constará do extrato do Termo de Parceria a ser publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 10.º Para fins de cumprimento ao disposto no artigo 5.º do Decreto nº 46.979, de 06 de fevereiro de 2006, cada órgão da Administração Direta deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de 10 dias contados da assinatura do Termo de Parceria, cópia do instrumento e do respectivo Programa de Trabalho.

Art. 11.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Folha nº 40
Nº 01.00.11 de 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.040
fls. 46

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 2 de Outubro de 2013 |  Contato |  Mapa do site |

PROJETO DE LEI 01-0029/2003, do Vereador Francisco Chagas.

"Institui o selo de solidariedade ativa para as Organizações Sociais e para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas através da Lei 9790 de 23 de março de 1999, sediadas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo, o selo de solidariedade ativa a ser atribuído às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas através da Lei 9790 de 23 de março de 1999 que atendam aos requisitos previstos na presente Lei.

Art. 2º - O selo de solidariedade ativa será atribuído anualmente.

Art. 3º - A entidade deverá ser sediada na Cidade de São Paulo.

Art. 4º - o procedimento para atribuição do selo de solidariedade ativa obedecerá o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das organizações.

Art. 5º - O selo de solidariedade ativa poderá ser conferido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da saúde;

IV - promoção gratuita da educação;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste dispositivo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, plano de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 6º - O selo de solidariedade ativa será atribuído às organizações que comprovarem o cumprimento de sua função social através dos seguintes indicadores:

I - número de voluntários em atividade;

II - padrão de qualidade do atendimento prestado pela entidade; a ser definido em regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal.

III - análise da relação custo/benefício esboçada através do balanço financeiro da entidade.

Art. 7º - Atendido o disposto nos artigos 5º e 6º, exige-se que as entidades interessadas apresentem:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - certidões negativas de débitos junto ao INSS e FGTS;

VI - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

- Art. 8º - A atribuição do selo de solidariedade ativa poderá ocorrer por iniciativa própria da Prefeitura do Município de São Paulo ou a pedido da organização.
- Art. 9º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá constituir Comissão Especial composta por representantes do governo e da sociedade civil que proferirá decisão fundamentada de outorga do selo de qualidade da solidariedade.
- Art. 10 - As entidades qualificadas com a certificação prevista nesta lei terão preferência no recebimento dos recursos orçamentários destinados às Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
- Art. 11 - A relação anual das organizações qualificadas com o selo deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e encaminhada aos meios de comunicação, para fins de publicidade.
- Art. 12 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de noventa dias.
- Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 15/05/2013, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00320/2013 dos Vereadores Ricardo Nunes (PMDB) e Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a criação do "ESPAÇO ONG" nos Terminais Municipais de Ônibus da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o "ESPAÇO ONG" nos Terminais Municipais de Ônibus do município para ser utilizado gratuita e exclusivamente por Organizações Sociais Sem Fins Lucrativos credenciadas.

§ 1º O espaço ora criado é específico para a comercialização e exposição exclusiva de produtos manufaturados resultantes das atividades desenvolvidas pelos beneficiados dos programas das organizações sociais.

§ 2º O "ESPAÇO ONG" deve ter no mínimo a mesma metragem do menor espaço disponibilizado para uso da iniciativa privada.

Art. 2º A administração, o cadastramento e credenciamento das organizações interessadas nos espaços ora criados fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00042/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para as entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis próprios ou locados, que estejam sob a posse das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), Entidades Sociais sem fins lucrativos e Organizações Sociais (OSs), desde que utilizados para o desenvolvimento de atividades de assistência e ação social.

Parágrafo único. As organizações e entidades contempladas com o benefício estabelecido no caput deste artigo deverão apresentar, em cópia autenticada, a seguinte documentação:

I - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) por, no mínimo, dois anos;

II- Comprovante de propriedade ou contrato de locação do imóvel, em nome da organização ou entidade;

III- Certidão atualizada do estatuto social e ata da eleição da Diretoria referente os últimos dois anos, devidamente registrados;

IV- Relatório de atividades do exercício anterior ao do pedido de isenção, programação das atividades do exercício em curso, atas e outros documentos comprobatórios do efetivo exercício;

V- Balanço patrimonial e financeiro dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido.

VI- Declaração de cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, no que couber.

Art. 2º A entidade ou organização beneficiada com a isenção do pagamento do IPTU do imóvel locado deverá informar ao órgão competente quando ocorrer o término do contrato de locação, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da extinção da obrigação, sob pena de arcar com o pagamento do valor correspondente ao período isento. Parágrafo único. A regra contida no caput, também deverá ser aplicável as entidades proprietárias do imóvel, que deverão informar ao órgão competente a venda do bem, no prazo acima estipulado, sob pena de arcar com o pagamento do valor correspondente ao período isento.

Art. 3º Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão pleiteados pelo contribuinte, entidades ou organizações, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º - A isenção mencionada nos artigos anteriores será requerida anualmente, por declaração de continuidade da assistência social filantrópica e juntada de cópia das atas do exercício anterior, além da documentação exigida no parágrafo único do artigo 1º desta lei, e sua cassação se dará quando verificada a interrupção da condição que proporcionou o benefício.

Art. 5º - A fiscalização para os efeitos desta lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21/10/13 às 19h00
André Marcon RF 11.264

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 22/10/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE APOIO LEGISLATIVO
EM 24/10/2013 às 18:33h
POR Me Yosef
SAÍDA: 30/10 ÀS: 10:39h ASS: Me Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE APOIO LEGISLATIVO
EM 07/11/2013 às 16:30
POR Me Yosef
SAÍDA: 13/11/13 ÀS: 10 ASS: [Assinatura]

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 45.646 Em 29/11/13
André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02636/2013

pl0671-13

fls. 52
Folha n° 45 do proc.
n° 01-671 de 2013

André Maicon
RF 11254

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0671/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva, que disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público.

De acordo com a proposta, as entidades como Rotary, Lions e Maçonaria poderão dispor de áreas municipais, indicadas pelo Poder Executivo, para a colocação dos símbolos que as identificam como beneméritas de interesse público.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Cumpre observar, ainda, que conforme a justificativa, referida divulgação visa reconhecer os méritos da missão e os objetivos das entidades em questão, bem como resgatar a memória cultural, reacendendo a prática das significativas atividades realizadas pelo Terceiro Setor através de ações da sociedade organizada.

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

17 - RELCOM
17- 02682/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0671-13

Folha nº 46 do pros. 53
nº 01-671 de 2013

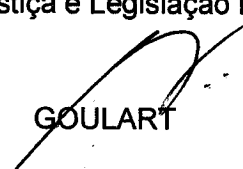
André Marcon
RF 11254

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

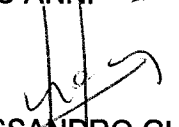
Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

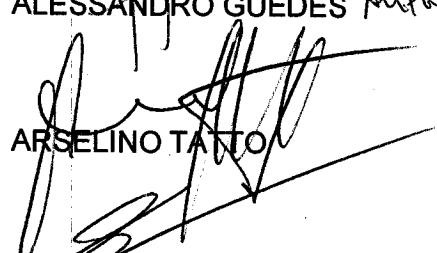
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/11/13

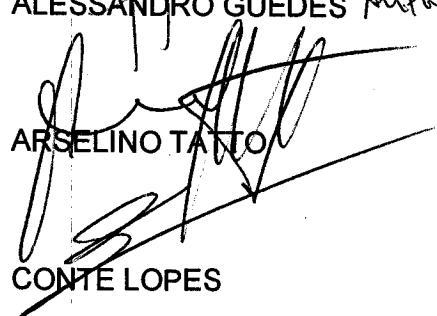

GOULART

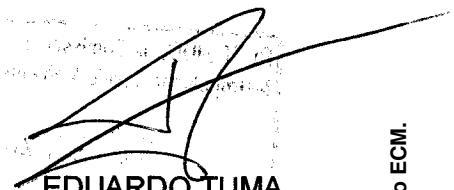
ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES

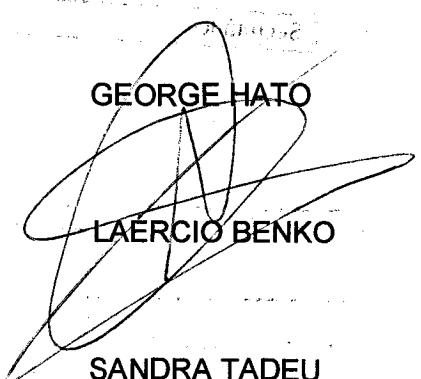
Antonio Donato


ARSELINO TATTON


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA

GEORGE HATO


LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30, 11, 13

Pág. 352 Col. 04

Conferido [assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de URB

Em 04, 12, 13

André Marcon
RF. 11.264 [assinatura]

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

09 DEZ. 2013 19:00

[assinatura] 100823
Secretário RF

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

À Nobre Versador / À Nobre Versadora

Nabil Boudki
Para manifestar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Em 11/12/13

[assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 471251 gr

31.07.14

[assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14705 DATA: 28/05/2014

FL. Nº

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº

CMSP – CPUMMA

Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro

RF: 11317

47

01-671/13

gn

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 28 DE MAIO DE 2014

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 14ª audiência pública. Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 26 de maio de 2014, e foi publicada no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 23 de maio de 2014, e no jornal *O Estado de S. Paulo* no dia 27 de maio de 2014.

Passemos para os itens da pauta.

Bom dia a todos.

PL 447/2013, do Vereador Celso Jatene. Altera destinação das áreas livres do Conjunto José Bonifácio, na zona Leste do município de São Paulo e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 223/206, do Vereador Adilson Amadeu, do PTB. Fica obrigatória a implantação de um programa de revitalização de áreas em uso de degradação urbana na região do Brás, no Pari.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 513/2012, do Vereador Oliveira, do PSD. Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação adequada das águas subterrâneas proveniente da execução de obras e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 127/2013, do Vereador Aurélio Miguel. Alteração redação dos incisos I e II do parágrafo 4º, do artigo 8º da Lei 15.150, de 06 de maio de 2010 do Município de São Paulo e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 477/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB. Dispõe sobre a instituição de serviço de unidade médico-veterinário móvel, SAMUV, Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário para cães e gatos com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames educação através de conscientização no Município de São Paulo.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **14705** DATA: **28/05/2014**

FL. Nº
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº
CMSP – CPUMMA
 Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
 RF: 11317

como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 610/2013, do Vereador Eduardo Tuma. Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 662/2013, do Vereador Milton Leite. Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 671/2013, do Vereador Toninho Paiva, do PR. Disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 682/2013, do Vereador Calvo. Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lavatórios em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo local no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

FL. Nº
Proc. nº
CMSP – CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 11/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: **14774** DATA: **11/06/2014**

FL. Nº
Proc. nº
CMSP CPUMMA
Nome: **Gabriel** da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 19ª Audiência Pública. Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 10 de junho de 2014. Foi publicada no jornal *Folha de S.Paulo* no dia 10 de junho de 2014 no jornal *Diário de S.Paulo* no dia 11 de junho de 2014, ou seja, hoje.

Passemos aos itens da pauta. Solicito que o Secretário da Comissão faça a leitura do item.

Item 1º - PL 489/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos catadores de materiais recicláveis e insere inciso VIII ao artigo 8º da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 2º PL 181/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação através do *site* oficial do Executivo municipal na internet dos dados relativos aos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 3º PL 636/2013, da Vereadora Sandra Tadeu.

- Dispõe sobre a instalação de aviso de segurança em escadas rolantes de qualquer estabelecimento com circulação de público na cidade de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 4º. PL 739/20134, do Vereador Claudinho de Souza.

- Acrescenta o item 3.9.5 à seção 3.9 do Capítulo III, do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de 1992 e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos, os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 5º. PL 783/2013, do Vereador Wadih Mutran.

- Dispõe sobre a criação e construção de ciclovias, parques a serem implantados em toda extensão da Marginal Tietê, localizada no Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 6º. PL 790/2013, do Vereador Natalini.

- Estabelece formas de identificação do plantio de mudas compensatórias no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Próximo item.

Item 7º. PL 821/2013 do Vereador Goulart.

- Dispõe sobre o Plano Estratégico de Avaliação de Risco e de Evacuação dos edifícios que abrigam instituições de ensino no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Assessora do Vereador Goulart, a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Essa proposta legislativa nos chegou através de uma equipe de profissionais de educação absolutamente preocupados com a questão dos sinistros nos estabelecimentos de ensinos público e privados. A necessidade um plano estratégico de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
Proc. nº
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

prevenção de riscos e de evacuação em caso de emergência é uma preocupação que deve estar presente na direção das escolas e também com relação ao Poder Público. Nesse sentido, o projeto prevê que é necessária um Plano Estratégico de Avaliação de Risco, identificando todos os locais e todos os espaços físicos destinados à educação e é necessário um plano de evacuação em caso de emergência para salvaguarda da vida dos jovens, dos adolescentes e também dos usuários e funcionários dos estabelecimentos de ensino, já que os sinistros são absolutamente imprevisíveis e a salvaguarda das vidas é uma questão da mais absoluta importância.

O projeto também prevê multa para o caso de descumprimento. A multa foi arbitrada em dez mil reais na ausência desse plano estratégico.

Nós permanecemos, como sempre, à disposição para aprimoramento do projeto quando da relatoria.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Nós que agradecemos a explicação de V.Sa. e leve ao Vereador Goulart o nosso parabéns pela feliz iniciativa de dar mais segurança aos alunos da nossa Cidade.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte.

Item 8º. Vereador Toninho Vespoli.

- Estabelece o direito de acessibilidade às pessoas oprimidas ao uso de banheiros de uso público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 9º. PL 863/2013 do Executivo.

- Estabelece parâmetros específicos para instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, acresce alínea f ao subitem 3.6.2.3 do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 10º. PL 83/2014, do Vereador Nabil Bonduki.

- Dispõe sobre a criação de vagas vivas e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 11. PR 2/2014, do Vereador Natalini.

- Estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Entramos agora em segunda audiência dos projetos seguintes.

Item 12. PL 447/2003, do Vereador Celso Jatene.

- Altera a destinação das áreas livres do conjunto habitacional José Bonifácio, zona Leste do município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Queremos registrar a presença do sempre querido Vereador Police Neto.

Próximo item.

Item 13. PL 223/2006, do Vereador Adilson Amadeu.

- Fica obrigatória a implantação de um programa de revitalização das áreas de uso de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
 REUNIÃO: **14774** DATA: **11/06/2014**

FL. Nº
 Proc. nº
 CMSP CPUMMA
 Nome: **Gabriel da Silva Martinez Ribeiro**
 RF: 11317

degradação urbana na região de Brás, Pari.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Audiência Pública realizada.

Próximo item.

Item 14. PL 513/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação adequada das águas subterrâneas provenientes da execução de obras e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há inscritos para discutir. Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Sou munícipe e trabalho com arquitetura, engenharia e construção. Esse é um projeto realmente, especialmente dado ao problema que temos em São Paulo, de falta de água e recursos hídricos, que vale um empenho muito grande todos os nossos Vereadores e participantes da Câmara e Governo, porque realmente é algo que a gente pode reaproveitar, não deve ser desperdiçado. Vemos em várias obras água sendo desperdiçada, jogada das ruas, sendo absolutamente desprezada, de uma forma como se fosse o pior dos lixos que temos e, na verdade, é a maior riqueza que temos e está absolutamente em falta. Então peço que possamos de alguma maneira olhar profundamente sobre esse projeto, ver quais são as necessidades que temos para implementar para que isso não seja desperdiçado, se existe alguma maneira que podemos usar para punir qualquer obra ou instituição que desperdice esse recurso que nós temos e nos comprometemos de não deixar passar uma gota pelos bueiros de São Paulo que possam ser aproveitados pela população de uma forma que possamos usar esse recurso para nos mantermos vivos, porque sem água – primeiro é o ar, depois a água – não vivemos. Sendo o recurso mais importante que precisamos, acho que vale a intensa de todos de não desperdiçarmos esse recurso.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a intervenção do senhor. Gostaríamos de cientificar ao senhor e aos presentes que no novo Plano Diretor, que devemos aprovar nesta Casa, já existem diretrizes para que essa água que vem sendo desperdiçada possa ser aproveitada e ter um uso comum.

Audiência pública realizada.

Item seguinte.

Item 15. PL 477/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a instituição do serviço médico-veterinário móvel, SAMUV, serviço de atendimento móvel de urgência veterinária para cães, Gatos com o intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exame e educação através da conscientização no Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Damos como concluída a segunda audiência pública do PL 477/2013.

Item seguinte.

Item 16. Do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

- Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos para discutir. Realizada a segunda audiência pública.

Item seguinte.

Item 17. PL 662/2013, do Vereador Milton Leite.

- Estabelece normais gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos aberto ao público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Como a gente teve o problema na cidade de Santa Maria e hoje em dia você pode ver vários estabelecimentos que continuam sem segurança, é uma preocupação que a gente tem, e especialmente por causa de fogos, colocação incorreta de portas de segurança, falta de extintor de incêndio, falta de qualquer segurança em geral, mesmo segurança de pessoas assegurando o bem das pessoas, pessoas fisicamente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
 REUNIÃO: **14774** DATA: **11/06/2014**

FL. Nº
 Proc. nº
 CMSP CPUMMA
 Nome: **Gabriel da Silva Martinez Ribeiro**
 RF: 11317

68 50a
 01-671/13
 5a

segurança brigas e coisas assim, realmente tem sido uma dificuldade muito grande. Eu não saio muito à noite, mas quando saio me preocupo com isso, restaurantes com as portas invertidas para dentro. Realmente é uma coisa perigosa, pegou fogo, ninguém consegue sair. Entendo que São Paulo tem uma história muito grande, já tem restaurantes instalados em edifícios, edificações já são de datas passadas e a gente precisa saber como a gente pode achar uma maneira para poder reeditar esses edifícios, essas entradas e saídas sem causar obviamente um desfalque econômico e financeiro para os restaurantes, porque eles vão ter que fechar, não podemos fazer isso por causa da economia, mas temos que ver também que a segurança da população vem em primeiro lugar.

Eu gostaria de fazer um apelo para que isso possa ser feito de uma maneira consciente, visando a segurança em primeiro lugar, mas não desfalcando financeiramente as instituições, para que possamos ter uma economia saudável, não só hoje mas também para o futuro, porque realmente o futuro de São Paulo está meio oblíquo. Está difícil a situação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Obrigado pela participação.

Quero cumprimentar o Vereador Milton Leite pela preocupação para que tenham uma segurança maior aqueles que vão fazer o seu lazer.

Próximo projeto da pauta é o 18º.

Passo a presidência ao Vereador José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Projeto de Lei 671/2013, de autoria do Vereador Toninho Paiva, do PR.

"Disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências."

Temos inscritos, Sr. Secretário?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 671/2013. Muito obrigado a todos os que participaram.

Devolvo a palavra ao Presidente Vereador Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Obrigado, Vereador Police Neto.

Próximo projeto 19º. PL 682/2013, de autoria do Vereador Calvo.

O SR. SECRETÁRIO - "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lavatórios em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo local, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências." Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Concluída a segunda audiência pública do PL 682/2013.

Próximo projeto da pauta nº 20. PL 704/2013, do Vereador Vavá.

O SR. SECRETÁRIO - "Altera o código de obras e edificações anexo à lei nº 11.228, de junho de 1992, para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de plataforma elevada do tipo "doca" nas edificações de uso comercial de grande porte que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências." Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Concluída a segunda audiência pública do PL 704/2013.

Próximo projeto da pauta nº 21. PL 718/2013, do Vereador Coronel Camilo.

O SR. SECRETÁRIO - "Dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste Município, e dá outras providências." Está inscrito, novamente, o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA - Vereadores Police Neto e Toninho Paiva, desculpem a correria. Cheguei, estava meio difícil o metrô... Agora eu cheguei, de corpo e alma.

Querida, quem sabe, adicionar um pouco, pode ser até pretensão o conhecimento de áreas de preservação, mas, realmente, lavar calçada com água potável é um descaso, é uma afronta, especialmente hoje em dia. Gostaria de propor se pudéssemos, em outras instâncias, usar a água não potável, águas que chamamos cinza - eu suponho, aqui no Brasil - para lavar calçada, feiras e tudo mais. Realmente, usamos água nas pias, que vão para o bueiro como se

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
Proc. nº
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

fosse descarga comum, de banheiro. Como podemos implantar mudanças nas leis...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Ele está falando do PL 718/13, mas falamos de outro, do PL 717. Por favor, faça a leitura do item 21, PL 718/13, Vereador Coronel Camilo.

- “PL 718/13, Vereador Coronel Camilo. Dispõe sobre a implantação e coleta de lixo eletrônico, de pequeno porte, em todas as escolas públicas e particulares deste município e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O próximo é o item 22 – PL 737/13, a autoria é de vários Vereadores.

- “PL 737/13. Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está realizada a segunda audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 742/13, Vereadora Sandra Tadeu. Altera a lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos munícipes-usuários por infrações cometidas contra o sistema de limpeza urbana, para alterar o valor da multa aplicável a infração ao art. 162 e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está concluída a segunda audiência ao PL 742/13.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 833/13 – Vereador Abou Anni. Estabelece a política anual de vacinação contra cinomose em cães no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há uma inscrita, Sra. Christiane, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Toninho Paiva, Vereador Police Neto, colegas presentes.

Eu, Christiane de França Ferreira, venho defender os interesses do PL 833/13, de autoria do Vereador Abou Anni. O projeto de lei estabelece que o poder público, em sua política de saúde animal, promova anualmente vacinação gratuita em cães contra a cinomose.

Vale dizer que a cinomose é doença altamente contagiosa e de cura muito improvável. Há tratamento, mas não há garantia. A cinomose ataca vários órgãos do cão e a transmissão é por meio das secreções. Então, o método de tratamento mais eficaz é manter a vacinação em dia, ainda mais hoje que já há um hospital para cães e outro em construção, e nesse ambiente é suscetível à contaminação porque o animal que está propenso à doença tem contato com outro já doente. Então a forma mais barata para o Município de São Paulo é promover uma política de vacinação anual contra a cinomose.

Essas são as razões pelas quais o Vereador Abou Anni propõe o projeto aos nobres Pares.

Sem mais, agradeço a concessão da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos sua participação e temos certeza de que o projeto vai prosperar nesta Casa.

Falamos do item 25, mas não citamos o item 24, PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Por favor, a leitura.

- “PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Houve um descuido por parte V.Sa.

O próximo é o PL 868/13, de autoria de vários Vereadores.

- “PL 868/13. Atualiza os valores unitários do metro quadrado de construção e de terrenos previstos na Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está inscrito o nobre Vereador Police Neto, que fará uma intervenção.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, todos se lembram, ao final do ano passado,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
 REUNIÃO: **14774** DATA: **11/06/2014**

FL. Nº
 Proc. nº
 CMSP CPUMMA
 Nome: **Gabriel da Silva Martinez Ribeiro**
 RF: 11317

0251
 01-671/13
 sm

entre setembro e outubro, quando debatemos a revisão da Planta Genérica de Valores e a fixação do valor do IPTU para o próximo quadriênio. À época, o próximo quadriênio, portanto, para três anos da Gestão Haddad e para o primeiro ano da gestão subsequente.

Naquela oportunidade, discutiu-se muito sobre o que era correção inflacionária ou valorização dos imóveis na cidade de São Paulo. Trouxemos a Plenário um debate muito importante para elucidarmos as formas que a Comissão de Valores Imobiliários constrói não só para a Planta Genérica de Valores, como também realiza metodologicamente o acompanhamento da valorização dos imóveis da cidade de São Paulo, o que reflete objetivamente na tributação da cidade, na medida em que a base de cálculo do IPTU é aquilo que sai do Conselho Municipal de Valores Imobiliários, portanto, valor da terra, valor da construção e a junção desses dois elementos.

Tão logo o projeto foi aprovado, foi questionada à constitucionalidade, e tivemos a primeira derrota. Depois foram sucessivas derrota: cinco consecutivas no Judiciário, o que nos levou a debater então na esfera federal. Apresentamos então projeto de lei estabelecendo regras objetivas para o gatilho daquilo que anunciávamos como necessidade de corrigir para acima, quanto ao aumento, quando a valorização da terra na cidade de São Paulo supera a inflação, e o teto, o que não se pode superar porque você compromete a capacidade de remuneração, portanto, a capacidade de contribuição do munícipe a partir da sua remuneração. Estabelecemos um corte de 7,5% mais inflação para os imóveis comerciais, e 5% mais inflação para os imóveis residenciais.

Esse é o projeto que está em tramitação, ele se apresentou à época como alternativa ao projeto aprovado pelo Executivo que, em um ano, arrecadaria 70% do aumento anunciado. A fórmula apresentada pelos diversos Vereadores estendia a recuperação da Planta Genérica para a transferência, por tabela, ao contribuinte para quatro anos. Você não teria então uma grande pressão que pudesse produzir inflação no Município. Lembro que quando você força o custo da cidade na periferia, ele é imediatamente transferido para os produtos vendidos ou para os serviços oferecidos. Nossa preocupação era dilatar o prazo de absorção da valorização que o imóvel na cidade tem nesses quatro anos, permitindo, pelo menos, a recuperação na Planta Genérica.

Como neste momento discutimos muito do que vai acontecer com a legislação – essa é a maior preocupação que nós temos – imaginemos que o Supremo reconheça a legislação como legal, como constitucional, não há como voltar há 2013, data da aprovação, e não há como aplicar neste ano. Os tributos têm anualidade, portanto, no próximo ano, se houver deliberação pelo Supremo permitindo cobrança conforme a lei, nós perderemos, no mínimo, os três primeiros anos da lei: o ano da aprovação e os dois subsequentes.

O esforço que fazemos é para que haja uma nova legislação, que resista ao debate sobre constitucionalidade, e que não se perca mais dois anos. Esse é o esforço que fazemos: trazer uma legislação razoável, oferecendo à sociedade a capacidade de calcular seu próprio tributo e então se programar.

A grande preocupação que tivemos, durante todo o debate, é que acabamos aprovando projeto de lei, nesta Casa, no qual não se sabia qual seria o valor do IPTU que os munícipes receberiam em casa. Aliás, o simulador mantido pela Secretaria de Finanças no portal da Prefeitura, durante sete anos, infelizmente foi retirado o ano passado, não consta mais o simulador, que era uma forma de as pessoas saberem calcular o tributo para este ano e para os próximos anos. Deixo claro o desejo de que o simulador volte, e de que possamos fazer um debate mais profundo para que tenhamos uma nova legislação para o IPTU, que proteja o cidadão e que, de fato, possamos oferecer à cidade informações precisas, mais próximas da realidade da Planta Genérica de Valores.

Essa isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a intervenção de V.Exa. Com certeza, um dos autores do PL 868/13, sem dúvida, irá tranquilizar a população da cidade de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
Proc. nº
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

Não havendo mais nada a tratar, agradecemos a presença de todos.
Damos por encerrada a audiência pública.
Bom dia a todos.
Muito obrigado.

Redistribuído ao Vereador Dalton Slieno
Para relatar.
Sala da Comissão de Registros, Metropolitana e
Melo Aguiar.
Em 01/04/2015
[Assinatura]

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 52154 Em 19/08/2015
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12
[Assinatura]

Folha nº 52 fls. 65Processo nº 671/2013Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 *[assinatura]*

PAR

PARECER Nº 1393/2015

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 671/13.

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o presente projeto de lei *disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências*, possibilitando que estas entidades coloquem seus símbolos em espaços públicos indicados pelo Executivo.

Segundo o autor, esta iniciativa visa reconhecer o trabalho relevante de tais entidades, além de oficializar a colocação de símbolos por parte destas entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da propositura.

Cabe destacar que são consideradas de utilidade ou interesse público as entidades sem fins lucrativos que desenvolvem atividades assistenciais, culturais, esportivas e outras que atinjam o bem comum. Desta forma, podem pleitear titulações e qualificações por desempenharem tais ações, que além de expressar o reconhecimento do poder pública, permite obter benefícios.

Outra questão a ser analisada, diz respeito ao ordenamento dos elementos que compõem a paisagem urbana no município, regulamentado pela Lei 14.223/06, conhecida como Lei Cidade Limpa, que classifica como anúncio qualquer veículo de comunicação visual, presente na paisagem, visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura.

A citada lei prevê, ainda, a colocação de placa indicativa pelas entidades privadas que celebrem termo de cooperação visando à execução e manutenção e conservação de áreas públicas, cujos requisitos e normas estão dispostos no Decreto nº 52.062/10, que define validade máxima de 3 (três) anos para o termo de cooperação, podendo, contudo, ser renovado. Definindo dimensões máximas para as placas (de acordo com o espaço público).

Pelo exposto, pode-se concluir que a colocação de símbolos de “entidades de interesse público” em áreas públicas configura-se como veiculação de publicidade, e

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 53 fls. 66Processo nº 671/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 671/13.**

como tal só poderiam ser instalados em mobiliário urbano (conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, relacionados no art. 22 da lei), desde que previsto em lei específica de iniciativa do Executivo. Para viabilizar, portanto, esta medida, é necessário estabelecer uma “exceção” a Lei Cidade Limpa.

Considerando, portanto, a relevância da iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **Favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do seguinte **Substitutivo**, que tem como objetivo adequar a proposta às observações efetuadas.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0671/2013.**

Dispõe sobre a instalação, em espaços públicos, de símbolos de entidades reconhecidas como de utilidade pública, acrescenta novo dispositivo a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Rotary Club, o Lions Clube, a Maçonaria e demais entidades declaradas de utilidade pública poderão instalar seus símbolos em espaços públicos, por tempo indeterminado, mediante permissão de uso.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se como entidade de utilidade pública aquelas sem fins lucrativos que desenvolvem atividades assistenciais, culturais, esportivas e outras que atinjam o bem comum, reconhecidas pelo Poder Público.

§ 2º A permissão de que trata o caput será formalizada por termo administrativo e fica condicionada à prévia aprovação do projeto e do local de instalação pela Administração Pública, bem como ao compromisso, pelo permissionário, de conservação do símbolo e da área municipal utilizada.

Art. 2º Acrescenta o inciso XIV ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 de 67

Processo nº 671/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 671/13.**

"Art. 7º....."

XIV – os símbolos de entidades declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades assistenciais, culturais, esportivas e outras que atinjam o bem comum, reconhecidas pelo Poder Público."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19.08.15

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO
Relator

JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

RELCOM
1438/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22/08/2015
Pág. 158 Col. 4

Conferido _____
Inamar Alves de Sousa Jr. HA
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO
Em 09/09/15
Inamar Alves de Sousa Jr. HA
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 09/09/15 às 16h
RF. _____

União
Administrativa
101.204

Assinatura do Vereador:
Eliseu Gabriel
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
09/09/2015

Assinatura para os testes de 8 dias, nos
dias 17 e 20 de 2015

Assinatura _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Assinatura _____ sob folha _____ nº 25
Em 22/10/15
Assinatura Eliseu Gabriel
Assinatura Administrativa
101.204



MUNICIPAL DE
PAULO

Folha nº 55 do Proc.
Nº 01-671 de 20 13
João Carlos das Chaves
RF 1.330 - SGP.12

PAR
1887/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 671/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Trata-se de proposição que visa autorizar a entidades reconhecidas como entidades filantrópicas sem fins lucrativos, citando como exemplo as organizações Rotary, Lions e Maçonaria, a fixarem seus símbolos em área pública, as identificando como beneméritas de interesse público. Justifica-se tal proposição pela "dedicação voluntária que compõe seu quadro de integrantes, a fim de promover um conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda atividade desempenhada visa somente o bem comum".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente aprovou parecer **favorável na forma de substitutivo** apresentado com o objetivo de introduzir adequações à proposição, inclusive fazendo constar alteração à Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, conhecida por Lei Cidade Limpa, incluindo o tema do presente projeto às exceções previstas no diploma legal mencionado.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que a mesma pode ser considerada como uma forma de dar conhecimento e visibilidade a entidades reconhecidamente de utilidade pública e sem fins lucrativos, bem como as atividades que desenvolvem em prol ao bem comum. Nesse sentido, ao possibilitar a fixação de seus símbolos em locais públicos, também possibilita uma forma de homenagem aos grupos que se dedicam a essas obras que impactam positivamente nas condições de vida de nossa sociedade.

Portanto, o parecer é **favorável nos termos do substitutivo** apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22/10/2015.

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS
Presidente

ELISEU GABRIEL
Relator

MARQUITO

QUITO FORMIGA

KAMIA

TONINHO VESPOLI
ABSTENÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22/10/2015
Pág. 101 Col. 3
Conferido

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 22/10/2015

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/10/15 às 17h00
Anexo 6 Marca RF 11 264

[Assinatura]
A Vereadora

Para relatar:
Sen. da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 3/11/15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 83 do RI.

[Assinatura]

[Assinatura]

10/03/2016
Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
56a - e folha de informação
sob n° 31103116

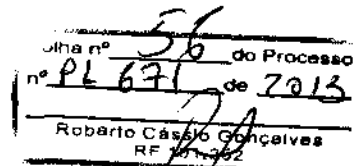
[Assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

417/2016



PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 671/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa disciplinar a colocação do símbolo de Entidades reconhecidas como de interesse público, no âmbito da Cidade de São Paulo.

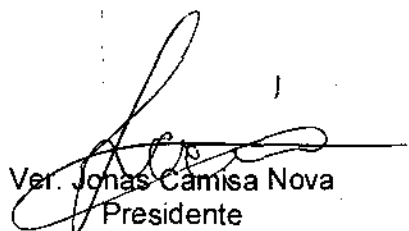
De acordo com o art. 1º, as entidades como Rotary, Lions e Maçonaria poderão dispor de áreas municipais para colocação dos símbolos que as identificam como beneméritas de interesse público, em locais indicados pelo Poder Executivo. Segundo o parágrafo único deste mesmo artigo, caberá as entidades usuárias do espaço público a execução, manutenção e conservação de seus símbolos, em consonância com as melhorias paisagísticas existentes, assegurando o bem-estar estético, educativo e suas peculiaridades ambientais.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo com objetivo de "adequar a proposta às observações efetuadas": i) "Cabe destacar que são consideradas de utilidade ou interesse público as entidades sem fins lucrativos que desenvolvem atividades assistenciais, culturais, esportivas e outras que atinjam o bem comum; ii) "(...) a colocação de símbolos de 'entidades de interesse público' em áreas públicas configura-se como veiculação de publicidade, e como tal só poderiam ser instalados em mobiliário urbano (conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, relacionados no art. 22 da lei), desde que previsto em lei específica de iniciativa do Executivo. Para viabilizar, portanto, esta medida, é necessário estabelecer uma 'exceção' a Lei Cidade Limpa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/03/2016.


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

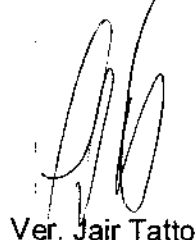
Ver. Abou Anni

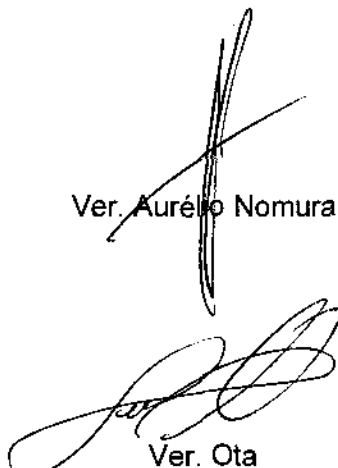

Ver. Adolfo Quintas

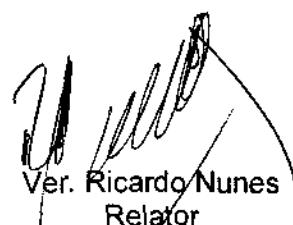
Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes
Relator

RELCOM

421/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 03 / 2016
Pág. 145 Col. 2ª
Conferido CS

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 31/03/16

RP
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252